



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.018179/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.419 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente RENE MARQUES FIRMINO BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 59/62) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada omissão de rendimentos.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/REC, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

A incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento. Não estando relacionado em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da incidência do imposto, há que se considerar tributável a percepção desta verba.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE OFÍCIO- IMPOSTO JÁ RESTITUÍDO.

É de se cancelar a multa de ofício sobre a cobrança do imposto restituído indevidamente, apurado na declaração de ajuste anual revista de ofício, por não se tratar cobrança de imposto cabendo atualização financeira e não tributária.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/07/2011 (e-fl. 88), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 29/07/2011 (e-fl. 75), argumentando que não deveria pagar o crédito tributário exigido e que apresentou DIRPF retificadora com saldo de imposto a restituir.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

No caso vertente, o contribuinte traz novos argumentos para questionar a exigência fiscal, relacionados à transmissão de DIRPF retificadora, que não foram alinhavados na impugnação, estando, portanto, preclusos.

De toda forma, ainda que a preclusão pudesse ser superada - o que se admite apenas a título de argumentação -, não assistiria razão ao contribuinte, uma vez que a Notificação de Lançamento foi efetuada com base na DIRPF retificadora. Com efeito, analisando a e-fl. 61, infere-se que a linha 14 - "Imposto a Restituir Declarado/calculado" – apresenta R\$5.072,99, mesmo valor consignado na peça recursal.

Finalmente, esclareço que os questionamentos relacionados a pagamento e a eventuais erros de cálculo devem ser dirigidos à unidade preparadora da RFB, que é responsável pela etapa de cobrança.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny